

Créditos fiscais de PIS/COFINS e ICMS na transição para a CBS e o IBS

15 de junho de 2026 | Edição nº 06

O artigo 378 e seguintes da Lei Complementar (LC) nº 214/2025 regulam a utilização dos créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS não apropriados ou utilizados até 31 de dezembro de 2026, data de extinção dessas contribuições. Já a possibilidade de utilização, a partir de 1º de fevereiro de 2033, do saldo credor de ICMS, está regulada pelo artigo 32 e seguintes da LC nº 227/2026.

A seguir, sumariamos os procedimentos e requisitos para o aproveitamento dos referidos créditos, destacando a importância de uma gestão que maximize a sua utilização em preparação para a transição para a CBS e o IBS.

PIS/COFINS



Necessidade de registro na EFD-Contribuições e utilização via PER/DCOMP Web

Para a utilização dos créditos acumulados de PIS/COFINS, mantida a fluência do prazo para sua utilização nos termos da legislação aplicável, estes **deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração dessas contribuições, qual seja a EFD-Contribuições (SPED), nos termos da legislação aplicável.**

Em 03 de junho de 2026 foi publicado esclarecimento no *site* oficial da Receita Federal do Brasil (RFB) de que a utilização dos créditos será realizada por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER) ou da Declaração de Compensação (DCOMP) Web.



Formas de utilização

- Compensação com CBS (**preferência em relação aos créditos da própria CBS**). Deverá ser formalizado de pedido de utilização de crédito, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos em ato da RFB a ser divulgado, conforme determinado pelo Regulamento da CBS (Decreto nº 12.955/2026, art. 602, parágrafo único).
- Ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, conforme requisitos estabelecidos pela legislação de PIS/COFINS no momento da sua extinção, observadas, na data do PER/DCOMP, as condições e os limites vigentes para ressarcimento ou compensação de tributos administrados pela RFB.

Até final de 2026	A partir de 1º de janeiro de 2027	A partir de 2027
• PIS/COFINS vigentes • Apropriação e escrituração de créditos	• Extinção do PIS/COFINS • Início da CBS	Uso dos estoques de crédito de PIS/COFINS para: • compensação com CBS; ou • com tributos federais; ou • ressarcimento em dinheiro



Crédito presumido sobre o estoque de abertura em 1º de janeiro de 2027: PIS/COFINS cumulativo; ST ou incidência monofásica

O contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá se apropriar de **crédito presumido** sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027, nas seguintes hipóteses:

- caso, em 31 de dezembro de 2026, estivesse sujeito ao regime de apuração cumulativa de PIS/COFINS, em relação aos bens em estoque; ou em relação à parcela do valor dos bens em estoque sujeita à vedação parcial de creditamento, por conta do critério de proporcionalização na hipótese de a empresa estar sujeita ao PIS/COFINS não cumulativo apenas em relação a parte de suas receitas; ou
- em relação aos bens em estoque sujeitos, na aquisição, à substituição tributária ou à incidência monofásica, conforme casos específicos.

O direito ao crédito presumido:

- somente se aplica a bens novos adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou importados para revenda ou utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros;
- **não** se aplica:
 - a produtos cuja aquisição foi contemplada por alíquota zero, isenção, suspensão ou não sofreu a incidência de PIS/COFINS;
 - aos bens considerados de uso e consumo pessoal;
 - a bens incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte; e
 - a imóveis.

O valor do crédito presumido:

- no caso de aquisições nacionais, será calculado mediante a aplicação de 9,25% sobre o valor do estoque;
- no caso de bens importados, será equivalente ao valor do PIS/COFINS-Importação pago, vedada a apuração de crédito presumido em relação ao adicional de alíquota que trata o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

O crédito presumido:

- deverá ser apurado e apropriado **até o último dia de junho de 2027**;
- deverá ser utilizado em **12 parcelas mensais iguais e sucessivas** a partir do período subsequente ao da apropriação; e
- somente poderá ser utilizado para compensação com a CBS, **vedada a compensação com outros tributos e o seu ressarcimento**.

O direito de utilização do crédito presumido será extinto após 5 anos, contados do último dia do período de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito.

O Regulamento da CBS detalha as regras para a verificação e valoração do estoque de abertura existente em 1º de janeiro de 2027, mediante realização de inventário pelo contribuinte; manutenção de documentação comprobatória; registro no Livro de Inventário, entre outros temas relacionados.



Créditos de PIS/COFINS apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor

Os créditos de PIS/COFINS que até a data da extinção desses tributos estiverem sendo apurados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor deverão permanecer sendo apropriados como **créditos presumidos da CBS**.

A apropriação do crédito presumido se sujeita ao disposto na legislação vigente na data da extinção do PIS/COFINS, inclusive em relação à alíquota aplicável no cálculo de seu valor, observadas as regras relativas à utilização do saldo credor de PIS/COFINS.

A alienação do bem antes de completada a apropriação impossibilita o creditamento em relação às parcelas pendentes.

O direito de utilização deste crédito presumido também será extinto após 5 anos, contados do último dia do período de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito.

ICMS



Conceito de saldo credor: necessidade de registro na EFD-ICMS/IPI

Considera-se saldo credor para fins de utilização pelos contribuintes a partir de 1º de fevereiro de 2033 o valor do ICMS que:

- seja admitido pela legislação vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até essa data;
- esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento (ainda que realizada após 31 de dezembro de 2032), ou seja, **necessidade de escrituração na EFD-ICMS/IPI (SPED)**;
- não tenha sido compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032; e
- tenha sido homologado pelas autoridades fiscais estaduais ou do DF (vide a seguir).

Há dispositivo na LC nº 227/2026 estabelecendo que consideram-se homologados os créditos reconhecidos após 31 de dezembro de 2032, inclusive os resultantes de decisões administrativas definitivas ou judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao contribuinte. Não está claro no texto legal, contudo, se nesses casos haverá a necessidade de apresentação de pedido de homologação, sugerindo atenção e acompanhamento para o tema.

A partir de 1º de fevereiro de 2033, os saldos credores serão atualizados com base na variação mensal do IPCA desde dezembro de 2032.



Pedido de homologação

- Deverá ser protocolado pelo contribuinte no prazo máximo de 5 anos, contado de 1º de janeiro de 2033.
- A UF deverá se pronunciar no prazo máximo de 24 meses, o qual poderá ser prorrogado uma única vez por igual período nos casos em que houver fiscalização em andamento no momento da apresentação do pedido de homologação.
- Em relação aos créditos decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente:
 - o pedido deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e
 - a UF deverá se pronunciar no prazo máximo de 60 dias.



Homologação tácita

Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos fixados, os respectivos saldos credores serão considerados homologados. Contudo, a **homologação tácita não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor**, enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública cobrar obrigações tributárias (“constituir o crédito tributário”).



Formas de utilização do saldo credor homologado

Compensação com ICMS

- Compensação com débitos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao ICMS, nos termos previstos nas respectivas legislações, caso haja concordância entre a UF e o sujeito passivo.

Compensação com IBS

- As UFs informarão ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS), em até 30 dias da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação:
 - quanto aos créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente pelo prazo remanescente em relação ao previsto no § 5º do art. 20 da LC nº 87/1996 (Lei Kandir) (1/48 por mês);
 - quanto aos demais créditos, em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Transferência

- O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:
 - com débitos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao ICMS, nos termos da respectiva legislação; e
 - com o IBS devido, nos termos do regulamento.
- A transferência do saldo credor é condicionada à regularidade do seu titular em relação ao IBS e ao ICMS.

Ressarcimento

- **Apenas na impossibilidade de compensação**, alternativamente à transferência a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, o saldo credor homologado poderá ser ressarcido em espécie pelo CGIBS, em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas ou em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente. O ressarcimento será efetuado em até 90 dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação, sem a incidência de acréscimos de qualquer natureza.
- O ressarcimento do saldo credor é condicionado à regularidade do seu titular em relação ao IBS e ao ICMS.
- A partir de 2034, caso haja aumento de arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo IPCA, **as UFs poderão antecipar o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos credores de ICMS.**

Até final de 2032	A partir de 1º de janeiro 2033	Em até 24 meses (em regra)	Uso do estoque de créditos de ICMS para:
• ICMS vigente • Apropriação e escrituração de créditos	• Extinção do ICMS / Início do IBS com alíquota integral • Pedido de homologação pelo contribuinte	• Homologação expressa ou tácita	• compensação com ICMS; ou • com IBS; ou • transferência; • ressarcimento (na impossibilidade de compensação).



Estoque de abertura em 1º de janeiro de 2033: ICMS-ST

O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31 de dezembro de 2032, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS (ICMS-ST), poderá se creditar do valor correspondente ao montante do ICMS:

- retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;
- recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o próprio contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria; ou
- incidido sobre as operações com a mercadoria, informado nos campos próprios do documento fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria.

Se não for possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu recebimento, a apuração do crédito será efetuada com base no valor retido do ICMS, correspondente à média das entradas dos últimos 3 meses, até o limite da quantidade informada no inventário realizado em 31 de dezembro de 2032.

Também se considera em estoque a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2032 e cuja entrada no estabelecimento destinatário ocorra após essa data, desde que o ICMS tenha sido retido ou recolhido por substituição tributária.

Observados a forma e os prazos estabelecidos no regulamento único do IBS:

- o contribuinte deverá:
 - inventariar as mercadorias existentes em estoque ao final do dia 31 de dezembro de 2032, em cada um dos seus estabelecimentos;
 - apurar o valor do ICMS-ST incidente sobre o estoque inventariado;
 - encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração à UF em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao CGIBS;
- as UFs informarão ao CGIBS, em até 60 dias contados do recebimento do demonstrativo da apuração, o valor que será utilizado para **compensação em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas com o montante de IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes**. Caso as UFs não prestem a informação ao CGIBS no prazo previsto, o CGIBS utilizará o valor constante do demonstrativo da apuração encaminhado pelo contribuinte para efeito da referida compensação.



Takeaways

A transição para a CBS e o IBS exigirá das empresas uma gestão cuidadosa e estratégica da forma de aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS e ICMS para se evitar a perda ou redução do valor destes, com repercussões financeiras adversas.

Nesse contexto, desde já, o diagnóstico e planejamento quanto ao aproveitamento desses créditos é determinante para que as empresas ingressem na fase de transição com **máxima eficiência fiscal**, mitigando riscos de postergação excessiva de recuperação ou restrições normativas ao aproveitamento.

Recomenda-se que a gestão do aproveitamento de créditos de PIS/COFINS e de ICMS considere, entre outras ações:

- identificar todo e qualquer crédito passível de aproveitamento, não deixando que estes "fiquem para trás...";
- separar créditos escrituralmente seguros de créditos controversos;
- planejar a sua ordem de utilização;
- reduzir dependência de mecanismos futuros potencialmente mais restritivos; e
- alinhar a estratégia fiscal à lógica da CBS e do IBS.

Por fim, para que as empresas tenham assegurado o crédito presumido de CBS em relação ao estoque de abertura existente em 1º de janeiro de 2027, recomenda-se especial atenção às regras para a sua verificação e valoração, uma vez que a legislação detalha a realização de inventário pelo contribuinte.



**Quer entender mais como este assunto pode impactar o seu negócio?
Fale com a PwC.**

Alvaro Pereira
alvaro.pereira@pwc.com

Mariana Carneiro
mariana.carneiro@pwc.com

Mayra Theis
mayra.theis@pwc.com

Marcelo Vieira
marcelo.vieira@pwc.com

Durval Portela
durval.portela@pwc.com

Sara Fischer
sara.fischer@pwc.com

Dante Stopiglia
Líder de VAT/Tax Reform
dante.stopiglia@pwc.com

Carlos Coutinho
Líder de consultoria tributária e societária
carlos.coutinho@pwc.com

Acesse o site:

www.pwc.com.br

Siga a PwC nas redes sociais:



O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2026 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.